



Data vênia, o Requerimento de fls. 147/150 tem caráter meramente protelatório, de modo que proponho ao Exmº Sr. Ministro Relator, com base no que dispõe o art. 192 do RITCU, exare despacho não conhecendo o referido pedido do Interessado, dando-lhe a devida ciência.

Do mérito

Do Pedido de Reexame

O Interessado interpôs pedido de reexame (fls. 16/22), tendo a instrução técnica sido favorável ao pleito (fls. 86/91) e acatada em parte pelo então titular desta Unidade (fls. 92).

Importa destacar as partes coincidentes e colidentes da instrução técnica e da manifestação do Titular desta Unidade Técnica, como segue:

O parecer de fls. 86/91 concluiu:

... seja revista a Decisão de fls. 14, no sentido de que seja aplicada ao caso a Súmula nº 105, e a presente concessão julgada legal com o registro do ato de fls. 01/02, após ser diligenciado o órgão de origem para que:

a) *exclua a vantagem do código-SISAC nº 5513, do fundamento legal da concessão e a parcela do código-SISAC nº 8610 do cálculo dos proventos; e*

b) *efetue o ajuste financeiro pelas parcelas indevidamente recebidas, decorrentes da vantagem acima descrita.*

... seja revista o Enunciado de Súmula nº 184, revigorando-se a antiga redação, de forma que a contagem do quinquênio de vocalato para fins de aposentadoria possa ser computado o tempo de efetivo exercício em qualquer instância trabalhista (negritos meus).

O então Secretário assim se manifestou.

“Especificamente quanto ao caso concreto, estou inteiramente de acordo com a tese esposada pela instrução, haja vista que a época da aposentadoria a redação sumular era outra (Súmula 184-TCU) e esta dava suporte ao deferimento do benefício, cabendo, portanto, no nosso entendimento, a aplicação da Súmula 105-TCU ao caso em tela.

Em relação à proposta de alteração da Súmula 184, estou de acordo com o mérito da proposta, mas, pondero, sobre a oportunidade dessa alteração, pois trata-se de mudança jurisprudencial de grande vulto e que poderia prejudicar a apreciação do objeto deste processo, qual seja, pedido de reexame de Decisão que negou registro de aposentadoria, que, entendo, deva ser célere.

Assim, relativamente a essa última proposta, sugiro que a decisão a ser exarada nestes autos oriente sobre a oportunidade dessa Unidade Técnica proceder aos estudos relativos a alteração sumular” (grifos meus).

Como se pode verificar, o Senhor Secretário discordou apenas da parte da proposta referente a alteração da Súmula 184, quanto à diligência para exclusão da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90 manifestou-se favoravelmente.

Tecendo relevantes considerações sobre a Súmula nº 184, não fazendo referência explícita à proposta de exclusão da mencionada vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90, manifestou o Ministério Público favoravelmente à proposta do então Secretário desta Unidade (fls. 94/98).

O Exmº Sr. Ministro Relator, acatando os pareceres uniformes, apresentou proposta de decisão (fls. 99/102). Em resumo, acolhendo a proposta de legalidade e de aplicação da Súmula nº 105, propondo fossem remetidos à Comissão de Jurisprudência cópia do Relatório e Voto e dos pareceres constantes destes autos.

Destaco do Relatório o seguinte trecho:

A 2ª SECEX concluiu a análise propondo seja revista a Decisão nº 110/96, aplicando-se ao caso a Súmula nº 105, para julgar legal a presente concessão com o registro do ato de fls. 01/02, APÓS DILIGÊNCIAS PARA ACERTOS e...” (fls. 99/100, destaques meus).

As fls. 110/112 consta Voto Revisor do Exmº Sr. Ministro Bento José Bugarin, onde entende não ser necessário discutir se a Súmula TCU nº 184, por correta, bem como inaplicável ao caso a Súmula nº 105 e, às fls. 113, proposta de decisão, no sentido de que o recurso fosse conhecido e não provido, mantendo-se a decisão original, que julgou ilegal a concessão.

Por força de empate na votação, decidiu-se a 1ª Câmara a submeter o processo ao julgamento do Plenário (fls. 114).

As fls. 116/119 consta Relatório e Voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator, em que reitera sua proposta inicial. Consta deste novo Relatório e Voto, menção à proposta da instrução técnica sobre ‘diligências e acertos’ (fls. 117).

As fls. 122 consta cópia da Decisão nº 831/96-Plenário, favorável ao pleito, cuja parte dispositiva transcrevo:

8.1. *conheci do pedido de reexame, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, para dar-lhe provimento, revendo-se a decisão recorrida;*

8.2. *considerar legal a presente concessão para fins de registro, ante a aplicação da Súmula nº 105 deste Tribunal;*

8.3. ...

8.4. ... (grifos meus).

Omissão da Decisão nº 831/96 Plenário

A Decisão proferida neste processo é omissa na medida em que nela não se incluiu ponto confido no Relatório e Voto do Exmº Sr. Ministro Relator, que explicitamente, apontava favoravelmente à proposta de que fosse efetuada diligência para a exclusão da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90, bem como a restituição ao Erário das parcelas indevidamente percebidas.

O que nos parece correto afirmar é que a questão foi ‘ofuscada’ pelo debate em torno da aplicação da Súmula nº 105 ao caso em exame e, em especial, pelo debate aprofundado que se fez sobre a Súmula 184.

De fato, a discussão sobre a aplicação ou não da Súmula nº 105 era de crucial importância neste processo, até porque se não acatada a tese de sua aplicabilidade todas as demais questões inerentes ao processo perderiam seu objeto.

Pois bem, após o longo e rico debate em torno da questão principal, isto é, haveria ou não que ser considerado o tempo de vocalato do Interessado para fins de legalidade de sua aposentadoria, a proposta da Unidade Técnica foi no sentido de que fosse efetuada a concessão do fundamento legal da concessão, bem como a correção do cálculo dos proventos, com a restituição ao Erário das parcelas irregularmente recebidas a título da vantagem impugnada.

Infelizmente, apesar de acatada a proposta da Unidade Técnica pelo Senhor Ministro Relator, não se fez constar na parte dispositiva da Decisão nº 831/96 Plenário determinação no sentido de que fosse efetuada diligência para que o órgão de origem excluísse a parcela referente à vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90 e nem tampouco que fosse efetuado ajuste financeiro pelas parcelas indevidamente recebidas.

Da Contradição da Decisão nº 831/96

A Decisão nº 831/96 é de fato um *judgado isolado* contrário à jurisprudência desta Casa, julgado que vem causando evidente prejuízo ao Erário, a uma porque garante o pagamento indevido de vantagem ao Interessado, a duas porque obstaculiza a adoção pelo órgão de origem de medidas administrativas no sentido da exclusão da mesma vantagem, por força do que dispõe o Enunciado de Súmula nº 199 deste Tribunal.

Parece-me inadiável, seja a título de acato às propostas desta Unidade Técnica e do Ministério Público, no sentido de receptionar o expediente de fls. 131 como Embargos de Declaração, ou não, que este Tribunal reveja a decisão ora questionada, a fim de que seja determinado o expurgo da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90 dos proventos de aposentadoria do Interessado.

A situação consolidada a partir do referido julgado está em dissonância com a jurisprudência desta Casa, visto que é entendido pacífico e consolidado que não fazem jus à vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90 os classistas da Justiça do Trabalho.

Como se vê está evidenciado não apenas que ocorreu uma omissão quanto a exclusão da parcela em comento, visto que em seu Relatório o Exmº Sr. Ministro-Relator fez menção expressa às propostas da Unidade Técnica, relativamente à diligência para saneamento dos autos, como também é patente que decisão vai de encontro ao acervo jurisprudencial desta Casa.

Embargos de Declaração

As fls. 127/128 consta parecer da Chefia do Setor de Análise dos Atos de Admissão e concessão do TST, onde destaca a proposta inicial desta Unidade Técnica, no sentido de que fosse efetuada diligência para exclusão de vantagem indevida (fls. 127).

Destaco, ainda, que a parecerista faz menção a outras duas aposentadorias de Ministros Classistas daquele TST, em que este Tribunal de Contas havia determinado diligência para exclusão da parcela referente ao art. 192 da Lei nº 8.112/90.

Conclui:

“Diante de tal fato, este Setor esteve em visita à 2ª SECEX, na tentativa de buscar uma solução para este equívoco. Em reunião com o Secretário em exercício e uma assessora, fomos orientados no sentido de que a este caso caberia apenas Embargo de Declaração, embora intempestivo, conforme arts. 230, 231, 235 e parágrafos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, já que o processo encontra-se concluso com a decisão pela legalidade” (destaques meus, fls. 128).

As fls. 129/130 consta parecer da Senhora Diretora da Secretaria de Auditoria dirigido ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do TST, onde dá notícia sobre a remessa a esta Secretaria do Ofício de fls. 131.

No documento acima mencionado são reproduzidos e reforçados os argumentos expendidos no parecer de fls. 127/128, no sentido de que a Decisão proferida nestes autos não fez constar a proposta de diligência desta Unidade Técnica.

É importante destacar no ofício de fls. 131 que o órgão de origem coloca à cargo deste E. Tribunal dirimir conflito entre decisões anteriormente proferidas em casos análogos ao do Interessado nestes autos com a Decisão nº 831/96.

De fato, além da omissão contida na Decisão, consubstanciada na falta de menção à exclusão de vantagem e restituição ao erário de parcelas indevidamente recebidas, é mister verificar que existe contradição entre o referido julgado não apenas em relação aos dois precedentes indicados pela Unidade de Controle Interno do TST, mas em relação a vasta jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria.

As fls. 135/136 consta instrução desta Secretaria no sentido de dar conhecimento à solicitação do Controle Interno sob a forma de Embargos de Declaração. Tecendo considerações sobre a procedência do recurso concluiu esta Unidade:

“Diante do exposto, proponho ao E. Tribunal que conheça do presente recurso, embora intempestivo, para, dando-lhe provimento, reformar a Decisão nº 831/96, Ata nº 51/96-Plenário, no sentido de serem excluídos do ato concessório de fls. 01/02 o fundamento legal de código SISAC 5513 e a vantagem de código SISAC 8610, referentes ao art. 192, II da Lei nº 8.112/90, bem como seja promovido o ressarcimento ao Erário das quantias indevidamente percebidas, de acordo com a Súmula-TCU nº 235, a partir de 22.08.94, nos termos da Decisão nº 046/96, Ata nº 06/96-Plenário”.

As fls. 140 consta manifestação do d. Representante do Ministério Público que, em concordância com a proposta desta Unidade, concluiu:

“Com efeito, no Voto do Relator deste processo, está devidamente demonstrada a ocorrência de omissão, por não ter sido examinada a proposta de diligência da Unidade Técnica no sentido de excluir a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90 e efetuar o ajuste financeiro das parcelas recebidas indevidamente.

Considerando que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que os membros classistas não fazem jus à vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90, por ocuparem cargos isolados, o Ministério Público opina no sentido do acolhimento da proposição formulada pela 2ª SECEX, tendo em vista que a sua manifestação técnica é adequada às questões postas nos autos” (grifos meus).

Concordo, nesta oportunidade, que o documento de fls. 131 pode ser conhecido como Embargos de Declaração, conforme propõe a instrução técnica e do douto Ministério Público.

Discordo, contudo, da proposição de que deva ser aplicado o Enunciado de Súmula nº 235 deste Tribunal relativamente às parcelas percebidas indevidamente a título de vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90, vez que as mesmas, independentemente se de boa ou má-fé, foram em virtude de julgado deste Tribunal, de modo que, no caso em tela, evidencia-se que a vantagem não foi excluída por força do que dispõe o Enunciado de Súmula nº 199 deste Tribunal e não em virtude de ação ou omissão do órgão de origem e, menos ainda, em decorrência de ação ou omissão do Interessado.

O intuito de que seja conhecido o recurso é a reforma da Decisão nº 831/96 para que nela se faça constar dispositivo sobre a exclusão de parcela indevida e a restituição ao Erário, determinações estas contidas no Relatório e Voto do Exmº Sr. Ministro-Relator

Por outro lado é necessário ponderar que tais determinações em não tendo sido incluídas na parte dispositiva da decisão ora questionada não se consubstanciaram em comando para o órgão de origem.

Isto é, não pôde o órgão nem excluir a vantagem ilegal e nem mesmo efetuar os ajustes financeiros pelas parcelas indevidamente pagas vez que a decisão fez nenhuma determinação neste sentido, além de que, se o fizesse, o órgão estaria descumprindo o disposto na Súmula nº 199 deste Tribunal.

Pois bem, o Interessado vem percebendo indevidamente a parcela do art. 192 da Lei nº 8.112/90 e não foi obrigado a restituir nenhum valor a título desta vantagem irregular em virtude de este Tribunal ter considerado LEGAL o ato concessório em que a referida vantagem estava inscrita.

Não parece razoável que seja agora forçado a devolver valores que este Tribunal expressamente julgou legais. O Interessado, data vênia, não concorreu com a ilegalidade, não sendo justo nem legal que seja responsabilizado por ato deste Tribunal.

Se parcelas não de ser restituídas, com a aplicação da Súmula nº 235, são aquelas referentes ao período compreendido entre a data da vigência da aposentadoria e a véspera da publicação da Decisão nº 831/96, no caso entre 17.03.94 e 25.12.96.

Por força do que dispôs a Decisão TCU nº 046/96, entretanto, o marco inicial para a aplicação da Súmula nº 235 deve ser 22.08.94.

Assim, discordando apenas em parte das proposições de fls. 135/136 e 140, entendo devam ser conhecidos os Embargos com a reforma da Decisão nº 831/96 para que nela se faça constar a determinação de diligência para exclusão da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90 e, quanto a aplicação da Súmula nº 235, entendo deva a mesma ser aplicada relativamente ao período de 22.08.94 e 25.12.96, dispensando-se, a contar de 26.12.96 o ressarcimento das parcelas percebidas indevidamente.

Do Requerimento do Interessado

As fls. 144 consta requerimento do Interessado no sentido de que este processo fosse retirado de pauta, alegando que não lhe foi assegurado o direito do contraditório e ampla defesa, além de argumentar no sentido de que decisão favorável aos embargos representariam ‘razoável redução em seus proventos’.

Além disso, conforme documentos de fls. 145/146, requereu vistas e cópia dos autos.

As fls. 147/150 consta segundo requerimento do Interessado, em que basicamente questiona a recepção do ofício remetido pelo controle interno (fls. 131) como embargos de declaração, além de pleitear a não aplicação da Súmula TCU nº 235, proposta por esta Unidade e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Destaco do requerimento os seguintes trechos:

a) *Do Ofício enviado pela Secretaria de Auditoria do TST:*

“Examinando mais de perto aquele expediente, poderá ver Vossa Excelência que jamais houve a intenção daquele Órgão em embargar a Decisão nº 831/96-Plenário, dessa Corte. Cumprir realçar que naquela missiva, relatando o ocorrido na tramitação dos presentes autos, o Órgão de Controle Interno apenas solicitou informações de como proceder em face das dificuldades que enfrentava para o pagamento de vantagem inserida no ato de aposentação, devidamente registrado por esse Tribunal. Naquela oportunidade disse, literalmente, aquele Órgão que aguardava uma resposta desse E. Tribunal para que possamos solucionar tal questão. O que se pediu, em verdade, era uma orientação” (negritos do original, sublinhas minhas, fls. 147).

b) *Do Parecer da Unidade Técnica:*

“... Cumprir lembrar que esta pretensa ilação surgiu de forma inopinada, e porque não dizer, acidental, na Instrução de fls. 135, quando o Sr. Analista, esposando entendimento que no expediente não se vê, ...”

“Ao que parece, na falta de possibilidade lógica e razoável que pudesse dar encaminhamento ao expediente, optou-se por caminho mais fácil, mas, ‘data vênia’, equivocada. Não obstante, após essa manifestação, não se procedeu com a devida acuidade, à ana lise do que pretendia o Órgão de Controle Interno...” (grifos meus, fls. 147).

c) *Dos Princípios Processuais:*

“Nessa esteira, necessário então trazer à baila princípio processual básico qual seja o da inércia do juízo. Se, de fato, considerarmos Vossa Excelência a hipótese de que não houve a intenção de embargar por parte daquele Órgão, será preciso ter em mente, então, a velha máxima: ‘ninguém é juiz sem autor e nem pode o juiz proceder de ofício’, e, assim, não haveria como impulsionar os presentes autos.

“... , premente se faz analisar outro equívoco processual observado nestes autos, este explicitado e admitido pela própria instrução. Trata-se da intempestividade dos embargos. Quanto à essa questão, é bem de ver que ‘não basta que a sentença, a decisão ou o acórdão sejam irrecorríveis: é preciso que ainda o sejam. O recurso deverá ser interposto em tempo hábil, isto é, tempestivamente. Esgotado o prazo legal, dentro do qual se admite o recurso, precluso se torna o direito de recorrer’. É a lição de Moacyr Amaral Santos in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. O prazo para recorrer é peremptório, falta e improrrogável - art. 177 do Código de Processo Civil etc art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e esse prazo, frise-se, permaneceu in albis” (destaques do original, grifos meus, fls. 148).

“... , inafastável concluir que mesmo fosse expediente de fls. 131 entendido como embargos de declaração, estes não poderiam ser conhecidos, por lhe faltar um dos pressupostos básicos dos recursos, qual seja, o da tempestividade ...” (fls. 148).

d) *Sobre a vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90:*

“Reportamo nos à concessão da vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90. Questão já tantas vezes enfrentada por esse Tribunal, inclusive sumulada, de fato, seria uma incongruência conceder vantagem referente à carreira àquele que ocupa cargo isolado, como é o caso do Ministro Classista do Tribunal